



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 27/2010:

Aprova o Regulamento da Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado, abreviadamente designado por REPPAE.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/2010
de 12 de Agosto

Havendo necessidade de regulamentar a matéria inerente à Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado, nos termos das disposições conjugadas das alíneas *f* e *h*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 3 da Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado, abreviadamente designado por REPPAE, anexo ao presente Decreto e que dele constitui parte integrante.

Art. 2. São revogados todas as disposições da legislação anterior, no que for contrário ao presente Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro das Finanças garantir a regulamentação complementar e a implementação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

Regulamento da Previdência Social dos Funcionários e Agentes do Estado

CAPÍTULO I

Da aposentação

SECÇÃO I

Aposentação e sua aquisição e descontos

ARTIGO 1

Aposentação

1. A aposentação constitui garantia social que o Estado reconhece aos seus funcionários e agentes, nos termos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE), desde que tenham satisfeito ou satisfaçam os encargos para a pensão de aposentação.

2. A aposentação confere ao funcionário ou agente do Estado o direito a uma pensão mensal, fixada nos termos do artigo 160 do EGFAE.

ARTIGO 2

Aquisição do direito

1. Adquirem o direito à aposentação os funcionários ou agentes do Estado, seja qual for a forma do seu provimento ou natureza da prestação de serviços, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Tenham satisfeito ou satisfaçam os encargos para a pensão de aposentação;
- b) Tenham completado qualquer dos seguintes requisitos:
 - (i) 35 anos de serviço;
 - (ii) 60 ou 55 anos de idade, consoante sejam do sexo masculino ou feminino, respectivamente, e tenham prestado pelo menos 15 anos de serviço; e
 - (iii) Tenham pelo menos 15 anos de serviço quando julgados absolutamente incapazes.

2. Os requisitos referidos na alínea *b*) do número anterior constituem factos determinantes da aposentação.

ARTIGO 3

Descontos

1. Os funcionários são obrigados a descontar para a pensão de aposentação sete por cento do vencimento que auferem e respectivos suplementos certos e de carácter permanente, se a eles houver lugar.

2. Os suplementos certos e permanentes a que se refere o número anterior compreendem:

- a) Bónus especial;
- b) Gratificação de chefia;
- c) Subsídio de trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- d) Subsídio de diuturnidade;
- e) Compensação salarial;
- f) Outros suplementos previstos em legislação específica.

3. Todos os órgãos e instituições do Estado devem proceder à retenção na fonte dos descontos referidos neste artigo.

4. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos trabalhadores das empresas do Estado, participadas, estatais e intervencionadas que tenham descontado para o Sistema de Previdência Social do Estado a título de compensação de aposentação.

5. Os descontos devem ser entregues na Recebedoria da respectiva Direcção da Área Fiscal.

SECÇÃO II

Verificação do facto determinante, instrução e pagamento

ARTIGO 4

Efeitos da verificação do facto determinante

1. Verificado o facto determinante os responsáveis pela gestão dos recursos humanos devem, de imediato, comunicar tal facto ao respectivo funcionário ou agente do Estado e proceder à instrução do correspondente processo de aposentação, nos termos do artigo 5 do presente Regulamento.

2. A partir do mês seguinte ao da comunicação ou verificação do facto determinante da aposentação, o funcionário ou agente do Estado:

- a) Interrompe a contagem de tempo;
- b) Cessa de efectuar os descontos para aposentação;
- c) Deixa de receber remuneração;
- d) Passa a auferir um subsídio igual ao último vencimento e respectivos suplementos que sejam aplicáveis, durante seis meses prorrogáveis até um ano.

ARTIGO 5

Instrução do processo

1. Para instrução do processo, o funcionário ou agente do Estado deve apresentar, dentro do prazo de seis meses, prorrogáveis até um ano por motivo devidamente justificado, contados a partir da data do conhecimento do facto determinante da aposentação, os seguintes documentos:

- a) Certidão ou fotocópia autenticada pelos serviços, do documento comprovativo da verificação do facto determinante da aposentação;
- b) Diploma de provimento comprovativo da última categoria ou função exercida;
- c) Ordem de serviço ou documento equiparado, no caso de empresas do Estado, intervencionadas ou participadas;
- d) Sendo exactor de Fazenda, o documento demonstrativo de que se encontra quite com o Estado;
- e) Certidão de efectividade ou despacho de contagem de tempo publicado no *Boletim da República*.

2. Para além dos documentos previstos no número anterior, o funcionário ou agente do Estado deve juntar:

- a) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade;
- b) Declaração emitida pelos respectivos serviços relativa às remunerações pagas até a data de verificação do facto determinante da aposentação.

ARTIGO 6

Falta de documentos

A falta de apresentação de todos os documentos e nos prazos previstos no artigo 5 do presente Regulamento, por omissão do interessado, implica a suspensão da remuneração em relação ao período decorrido entre o termo desse prazo e a data da entrega dos documentos em falta.

ARTIGO 7

Remuneração para fixação da pensão

1. Para a determinação da pensão mensal atende-se às seguintes parcelas da remuneração auferida pelo funcionário ou agente do Estado à data do facto determinante da aposentação:

- a) O vencimento que auferir; e
- b) Os suplementos certos de carácter permanentes referidos no n.º 2 do artigo 3 do presente Regulamento.

2. O cálculo da pensão do funcionário ou agente do Estado, que no momento da aposentação se encontre em regime de destacamento ou comissão de serviço há mais de dois anos, tem como base o vencimento auferido em regime de destacamento ou comissão de serviço, salvo se o funcionário preferir que o cálculo da pensão tome como base a sua situação no quadro de origem.

3. Quando o tempo de serviço em regime de destacamento ou comissão de serviço seja inferior a dois anos, o cálculo da pensão tem como base a média aritmética das remunerações auferidas pelo respectivo funcionário ou agente do Estado nos últimos dois anos.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 4 do presente Regulamento, para o funcionário ou agente do Estado que se beneficie da prorrogação do tempo de serviço ou de limite de idade, o facto determinante é a ocorrência da cessação da relação de trabalho após a prorrogação.

5. Nos casos de aposentação extraordinária do funcionário ou agente do Estado em Serviço Militar Obrigatório, a determinação da pensão tem como base as remunerações correspondentes à carreira que esse funcionário ou agente do Estado ostente no respectivo quadro de pessoal de origem.

ARTIGO 8

Abono da pensão

A pensão da aposentação é abonada a partir da data da sua publicação em *Boletim da República* e constitui encargo de verba própria inscrita no orçamento do Estado.

SECÇÃO III

Aposentação por incapacidade ou extraordinária

ARTIGO 9

Aposentação por incapacidade

É aplicável à aposentação por incapacidade o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10 e no artigo 11 do presente Regulamento.

ARTIGO 10

Aposentação extraordinária

1. Confere direito à aposentação extraordinária a incapacidade resultante de acidente ocorrido em serviço ou doença grave e incurável contraída em virtude ou em conexão com as funções exercidas.

2. O tempo de serviço para os casos a que alude o número anterior considera-se equivalente a trinta e cinco anos, quando a desvalorização da capacidade geral de ganho seja de cem por cento.

3. Quando a desvalorização sofrida na capacidade geral de ganho for parcial e o funcionário opte pela aposentação, a pensão é igual à soma das parcelas previstas no n.º 2 do artigo 161º do EGFAE.

ARTIGO 11

Facto determinante.

1. São determinantes da aposentação por incapacidade ou extraordinária:

- a) O despacho que confirme o parecer da incapacidade homologado pela Junta Nacional de Saúde; ou
- b) O despacho de desligação pelo qual se reconhece o direito a aposentação, quando requerida.

2. O simples parecer da incapacidade dado pela Junta Nacional de Saúde não constitui facto determinante da aposentação, devendo ser homologado pela entidade competente.

CAPÍTULO II

Do tempo de serviço

SECÇÃO I

Tempo de serviço, restrições, limites e acréscimos

ARTIGO 12

Tempo de serviço

1. Para efeitos de aposentação é contado todo o tempo de serviço relativamente ao qual o funcionário ou agente do Estado tenha satisfeito ou esteja a satisfazer os encargos respectivos.

2. O tempo de serviço a considerar para fixação da pensão de aposentação não pode ser inferior a quinze anos, podendo o funcionário ou agente do Estado a quem tenha sido comunicado o facto determinante da sua aposentação satisfazer os encargos relativos ao tempo em falta para completar aquele tempo mínimo de serviço exigido.

3. O tempo em que o funcionário ou agente do Estado se encontrar em alguma situação que não lhe confira o direito a receber a totalidade do seu vencimento e respectivos suplementos é sempre contado para efeito de aposentação, desde que para tal aquele tenha satisfeito ou satisfaça os respectivos encargos devidos:

4. O tempo prestado em Serviço Militar Obrigatório é contado para efeitos de aposentação, isento da satisfação dos respectivos encargos.

5. O tempo prestado em Serviço Militar Colonial é contado para efeitos de aposentação, desde que o funcionário satisfaça ou venha a satisfazer os respectivos encargos.

6. É igualmente contado para efeitos de aposentação o tempo que, em virtude de legislação específica ou de sentença proferida por tribunal competente, assim seja determinado.

ARTIGO 13

Tempo na Luta de Libertação Nacional

O tempo de engajamento na Luta de Libertação Nacional e o de prisão por actividades nacionalistas contam para efeitos de aposentação, sem a exigência de satisfação de quaisquer encargos até 7 de Setembro de 1974.

ARTIGO 14

Tempo de serviço nas empresas do Estado

1. O tempo de serviço prestado nas empresas estatais ou intervencionadas, antes de 20 de Maio de 1987, por trabalhador que tenha transitado para o aparelho do Estado conta como tempo de serviço prestado ao Estado, desde que tenha satisfeito ou satisfaça os respectivos encargos.

2. O tempo de serviço prestado por trabalhador em empresas do Estado cujo regime de aposentação aplicável é o dos funcionários e agentes do Estado conta para efeitos de aposentação, desde que assim o requeira juntando a respectiva certidão de efectividade emitida pela empresa.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos trabalhadores da Banca estatal integrados no aparelho do Estado como funcionários ou agentes do Estado por interesse deste.

ARTIGO 15

Restrição da contagem de tempo

O tempo de serviço referido no artigo anterior é limitado ao necessário para aquisição do direito à aposentação.

ARTIGO 16

Acréscimos ao tempo de serviço

1. O tempo de serviço para efeitos de aposentação beneficia dos seguintes acréscimos:

- a) 100%, para os Combatentes da Luta de Libertação Nacional, correspondente ao período de engajamento até 7 de Setembro de 1974;
- b) 30%, para os funcionários e agentes do Estado do nível superior, afecto nos distritos de nível 3 por um período igual ou superior a sete anos;
- c) 30%, para os funcionários e agentes do Estado em serviço em zonas infectadas por doenças de sono, nos termos a definir por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Saúde, Finanças e Função Pública.

2. O previsto no número anterior não prejudica os direitos adquiridos ao abrigo de legislação específica.

ARTIGO 17

Limite da contagem de tempo

Para efeitos de cálculo e fixação da pensão de aposentação considera-se apenas o número de anos completos nos termos do n.º 1 do artigo 2 do presente Regulamento.

ARTIGO 18

Tempo de serviço não contável

O tempo que a lei especialmente declare não se considerar tempo de serviço para efeitos de aposentação não pode ser incluído na contagem do tempo de serviço.

SECÇÃO II

Prorrogação dos limites de tempo de serviço e de idade

ARTIGO 19

Prorrogação do limite do tempo de serviço

1. Para efeitos de aposentação obrigatória, o limite de tempo de serviço é de 35 anos de serviço efectivo.

2. A prorrogação do limite do tempo de serviço prevista no n.º 2 do artigo 142 do EGFAE pode ser concedida até ao máximo de 5 anos, desde que haja interesse do serviço e anuência do funcionário ou agente do Estado que tenha atingido o limite de tempo de serviço a prorrogar.

ARTIGO 20

Prorrogação do limite de idade

1. A prorrogação anual do limite de idade prevista no n.º 2 do artigo 143 do EGFAE deve ser concedida até ao máximo de 5 anos, desde que haja interesse do serviço, anuência do funcionário ou agente do Estado que tenha atingido o limite de idade a prorrogar e mediante parecer favorável da Junta de Saúde.

2. Caso o tempo de serviço prestado pelo funcionário ou agente do Estado seja inferior a 35 anos, o tempo de prorrogação é adicionado para efeitos de aposentação, até à concorrência do limite do tempo de serviço, mediante a satisfação dos respectivos encargos.

SECÇÃO III

Competência e método de contagem

ARTIGO 21

Competência de contagem de tempo de serviço

1. Compete a cada órgão central, provincial ou distrital do aparelho do Estado proceder à contagem de tempo para efeitos de aposentação, remetendo os respectivos despachos emitidos ao Ministério que superintende a área das finanças ou à respectiva Direcção Provincial.

2. Compete ao Ministério que superintende a área das Finanças ou às respectivas Direcções Provinciais:

- a) Emitir certidões de efectividade;
- b) Reverificar os despachos das contagens de tempo de serviço emitidos nos termos do número anterior; e
- c) Fixar encargos do tempo relativamente ao qual não tenham sido efectuados os correspondentes descontos para efeitos de aposentação.

ARTIGO 22

Método de contagem de tempo de serviço

O cálculo do tempo de serviço deve obedecer às seguintes regras:

- a) Apuramento do número de anos completos de serviço;
- b) Determinação do número de meses completos em falta para completar o respectivo ano de serviço;
- c) Cálculo do número dos meses completos do último ano de efectividade;
- d) Apuramento do número de dias em falta para completar o mês de admissão;
- e) Soma dos dias apurados na alínea anterior, aos dias efectivos do último mês de efectividade;
- f) Soma dos dias, meses e os anos, para apurar o tempo total.

SECÇÃO IV

Prova e processo de contagem

ARTIGO 23

Prova da contagem de tempo

O tempo de serviço deve ser comprovado por meio de certidão de efectividade, emitida pela entidade competente referida no n.º 2 do artigo 21 do presente Regulamento ou por despacho de contagem de tempo, publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 24

Processo de reverificação

1. Para efeitos de reverificação da contagem de tempo, o respectivo processo constitui-se da seguinte documentação:

- a) Requerimento do interessado, dirigido à entidade com competência para o nomear;
- b) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade;

c) Certidão de efectividade emitida pelo Ministério que superintende a área das Finanças ou pela respectiva Direcção Provincial;

d) Mapa de cálculos de contagem de tempo; e

e) Despacho de contagem de tempo.

2. Os funcionários ou agentes do Estado já desligados do serviço para efeitos de aposentação, para além dos documentos previstos no número anterior, devem juntar o respectivo despacho ou comunicação do facto determinante da aposentação.

SECÇÃO V

Encargos

ARTIGO 25

Encargos sobre o tempo não descontado

1. Os encargos correspondentes ao tempo de serviço que, por qualquer motivo, não tiver sido oportunamente contado podem ser satisfeitos directamente e a pronto pelo interessado ou por meio de desconto nas respectivas remunerações ou pensões auferidas no momento ou após o pedido de contagem de tempo, não podendo, neste caso, o fraccionamento ser superior a cento e vinte prestações mensais seguidas.

2. Sendo a prestação de quantitativo superior à quota normal de desconto para a compensação de aposentação do interessado, é permitido um número maior de prestações de montante pelo menos igual a essa mesma quota.

3. No caso do funcionário ou agente do Estado já se encontrar desligado do serviço para efeitos de aposentação, as importâncias em dívida são descontadas na primeira pensão que lhe for abonada ou nas pensões seguintes até perfazer o total devido, mas, salvo pedido expresso de maior desconto, este não pode exceder 15% da importância da pensão mensal.

4. Os encargos a que se refere o presente artigo são calculados sobre a remuneração actual da categoria ou função em relação às quais é requerida a contagem de tempo.

5. Caso a categoria ou função em relação à qual é requerida a fixação de encargos tenha sido extinta, é considerada para este efeito, a remuneração da categoria ou função equiparada e, se não existir, a remuneração efectivamente recebida no período em questão.

6. Fixados os encargos relativos ao tempo em que o funcionário ou agente do Estado não descontou para a aposentação, o referido tempo é considerado para o cálculo da pensão de aposentação, quando se trate de funcionário ou agente do Estado já desligado do serviço ou requerente da pensão de sobrevivência.

ARTIGO 26

Isenção de encargos

Está isento de satisfação de encargo para efeitos de aposentação o tempo não descontado referente a:

- a) Tempo de engajamento na Luta de Libertação Nacional, até 7 de Setembro de 1974;
- b) Tempo de cumprimento do Serviço Militar Obrigatório;
- e
- c) Outro tempo que, por determinação legal, tiver sido ou for isento de satisfação de encargos.

CAPÍTULO III

Da pensão de sobrevivência

SECÇÃO I

Direito e atribuição da pensão

ARTIGO 27

Direito à pensão

1. Por morte do funcionário ou agente do Estado com direito à aposentação ou que tenha prestado pelo menos cinco anos de serviço, ou que tenha já aposentado, é atribuída uma pensão de sobrevivência aos seus herdeiros, a requerimento destes.

2. Consideram-se herdeiros para efeitos deste Regulamento:

- a) O cônjuge sobrevivente, incluindo os casos de união de facto;
- b) Os cônjuges divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens com benefício de pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente;
- c) Os filhos ou adoptados solteiros, menores de 18 anos ou, sendo estudantes, até 22 ou 25 anos, quando frequentem com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio, superior ou equiparado e os que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como os nascituros.

3. Os netos podem ser herdeiros desde que se verifiquem as condições estabelecidas na alínea c) do número anterior e que sejam:

- a) Órfãos de pai e mãe;
- b) Órfãos de pai e cuja mãe não tenha meios para prover o seu sustento;
- c) Órfãos de mãe cujo pai sofra de incapacidade permanente e total para o trabalho;
- d) Aqueles cujos pais se encontrem ausentes em parte incerta e não provejam o seu sustento.

4. Os ascendentes que viviam a exclusivo cargo do falecido funcionário ou agente do Estado quando os seus rendimentos não ultrapassem o salário mínimo, podem também ser considerados herdeiros.

ARTIGO 28

Atribuição e redistribuição

1. A pensão de sobrevivência é atribuída ao cônjuge ou ao unido de facto sobrevivente, quando os herdeiros vivam na dependência deste.

2. Não se observando o requisito do número anterior, a pensão é distribuída preferencialmente nos termos da ordem de sucessivos, prevista no artigo 2133 do Código Civil.

3. A qualidade de pensionista extingue-se pela celebração de novas núpcias pelo cônjuge sobrevivente, pela perda dos requisitos referidos no artigo 163 do EGFAE ou pela morte do pensionista.

4. A extinção da qualidade de pensionista em relação a algum dos beneficiários determina uma nova distribuição da totalidade da pensão pelos restantes.

SECÇÃO II

Processo e prazo

ARTIGO 29

Processo

O processo para atribuição da pensão de sobrevivência é instruído com os seguintes documentos:

1. Comuns a todos os casos:

- a) Requerimento;
- b) Certidão de óbito;

c) Comprovativo de parentesco, através de:

- i. Certidão de casamento, tratando-se de cônjuge;
- ii. Documento a certificar a situação de união de facto;
- iii. Certidão de nascimento, tratando-se de filho;
- iv. Certidão de nascimento do funcionário, para o caso de ascendentes;
- v. Declaração dos serviços, nos casos em que a prova de parentesco conste do respectivo processo individual.

d) Contagem de tempo de serviço ou certidão de efectividade no caso em que o funcionário ou agente do Estado falecido se encontra em situação de actividade ou inactividade, com direito à aposentação;

e) Documento comprovativo de incapacidade total e permanente para o trabalho emitido pela Junta de Saúde, nos casos de filhos solteiros, adoptados, maiores de 18 anos, quando incapazes;

f) Documento comprovativo de frequência do ensino médio ou superior, respectivamente, passado pelo estabelecimento de ensino que frequentam, para os filhos solteiros, incluindo os adoptados, maiores de 18 até 22 anos e 25 anos.

2. Para o caso dos ascendentes: o documento comprovativo de que viviam a cargo exclusivo do funcionário falecido, passado pela competente autoridade administrativa.

3. Para o caso dos netos:

- a) Certidão de óbito do pai e da mãe; ou
- b) Certidão do óbito do pai e documento comprovativo de que a mãe não possui meios para prover ao seu sustento; ou
- c) Certidão de óbito da mãe, e documento comprovativo de que o pai sofre de incapacidade total e permanente para o trabalho, passado pela Junta de Saúde; ou
- d) Documento comprovativo, passado pela autoridade administrativa competente, de que os pais se encontram ausentes em parte incerta e não provêm o seu sustento. No caso de estes descendentes terem idade superior a 18 anos, deve ser feita igualmente a comprovação da frequência escolar referida na alínea f) do n.º 1 do presente artigo.

4. Para o caso do Cônjuge divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens com benefício da pensão de alimentos:

- a) Certidão de divórcio ou de separação judicial;
- b) Documento judicial comprovativo de que beneficia de pensão de alimentos.

ARTIGO 30

Prazo do processo

O prazo para apresentação do processo é de cento e oitenta dias contados desde a data do falecimento do funcionário ou agente do Estado.

SECÇÃO III

Cálculo, encargo e pagamento

ARTIGO 31

Cálculo da pensão

1. O montante da pensão de sobrevivência é fixado em 75% da pensão de aposentação que corresponderia ao tempo de serviço

efectivamente prestado e sujeito aos respectivos descontos, com excepção da aposentação extraordinária referida no artigo 10 do presente Regulamento:

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças autorizar a fixação da pensão de sobrevivência.

ARTIGO 32

Encargo da pensão de sobrevivência

A pensão constitui encargo da verba própria inscrita no Orçamento do Estado para as pensões de sobrevivência, após a sua inclusão na respectiva lista de pensionistas.

ARTIGO 33

Pagamento da pensão

1. A pensão é paga com efeitos a partir do mês seguinte ao do falecimento do funcionário ou agente do Estado a favor dos herdeiros que a requererem.

2. Não sendo cumprido o prazo fixado no artigo 30 do presente Regulamento, a pensão é paga a partir do mês seguinte ao da entrada do processo no Ministério que superintende a área das Finanças ou na respectiva Direcção Provincial.

3. Ocorrendo a redistribuição o pagamento da quota-parte devida a cada beneficiário efectua-se a partir do mês seguinte ao da data do requerimento ou do conhecimento officioso do facto determinante da redistribuição.

CAPÍTULO IV

Da Pensão de Sangue

SECÇÃO I

Direito e titularidade da pensão

ARTIGO 34

Direito à pensão de sangue

1. O direito à pensão de sangue constitui-se quando se verifica o falecimento de funcionário ou agente do Estado cuja morte resulte de:

- a) Ferimento ou acidente ocorrido em serviço ou em consequência do desempenho dos seus deveres profissionais;
- b) No combate a quaisquer epidemias de moléstia infecciosa, quando resultante de doença contraída no exercício das suas actividades profissionais ou em contacto com matérias tóxicas, bacteriológicas, desinfectantes, radioactivas e ionizantes quando em serviço.

2. Tratamento idêntico ao do falecimento é dado ao desaparecimento do funcionário ou agente do Estado em campanhas ou em actos com estes relacionados.

3. A pensão de sangue é igualmente atribuída aos herdeiros do funcionário ou agente do Estado, desaparecido em combate ou em actos com este relacionados.

ARTIGO 35

Titularidade do direito

1. A titularidade do direito à pensão de sangue é aplicável o disposto no artigo 27 do presente Regulamento.

2. Os ascendentes consideram-se estando a exclusivo cargo do falecido quando não possuam, por si ou pelo seu cônjuge, rendimentos suficientes para prover a sua subsistência e, cumulativamente, sendo do sexo masculino, sofram de incapacidade permanente absoluta para o trabalho ou tenham mais de 65 anos de idade.

3. Os Ministros que superintendem as áreas da Função Pública e das Finanças fixam, em despacho conjunto, o conceito e os limites máximos dos rendimentos ou proventos referidos no número anterior.

ARTIGO 36

Desaparecimento

1. O desaparecimento do funcionário ou agente do Estado em campanhas ou em actos com estes relacionados dá origem a que seja lavrado auto de notícias pelo respectivo superior hierárquico ou autoridade administrativa local, que servirá de fundamento a inquérito.

2. O inquérito é iniciado até trinta dias a contar do auto de notícia e instruído pela autoridade administrativa do local onde se presume que tenha ocorrido o desaparecimento e dele constam obrigatoriamente as circunstâncias de tempo, modo e lugar do evento, devendo ficar concluído no prazo máximo de trinta dias.

3. Na instrução do inquérito são utilizados todos os meios de prova para apurar o desaparecimento.

4. A decisão sobre o desaparecimento é emitida, para os órgãos centrais, pelo dirigente respectivo do aparelho de Estado e Governador Provincial, para os órgãos provinciais, até trinta dias após a data de entrada do relatório do inquérito.

SECÇÃO II

Processo e prazo de constituição

ARTIGO 37

Processo

1. O processo para atribuição da pensão de sangue constitui-se de:

- a) Requerimento dos interessados;
- b) Documento comprovativo do parentesco com o falecido ou desaparecido;
- c) Certidão de óbito;
- d) Atestado comprovativo de que o interessado se encontrava a cargo do falecido, passado pela autoridade administrativa competente;
- e) Outros documentos comprovativos dos factos que fundamentam o pedido.

2. A petição e os documentos referidos no número anterior são entregues no serviço a que o falecido pertencia.

3. A certidão de óbito deve mencionar a doença que vitimou o funcionário ou agente do Estado e, no caso de esta não figurar no boletim de óbito emitido pelo médico que o verificou, devem os interessados apresentar atestado passado pelo médico ou pelos médicos que trataram o falecido, do qual conste a doença ou circunstância de que foi tratado e que o vitimou.

4. O processo e os documentos necessários para o instruir, incluindo certidões de casamento, nascimento e de óbito, são gratuitos.

5. Quando os documentos exigidos constem do processo individual do falecido, a prova dos factos deve ser feita por informação dos serviços.

6. As entidades responsáveis pela emissão dos documentos referidos no n.º 1 do presente artigo devem facilitar a sua aquisição para instrução dos processos e os serviços logo que tenham conhecimento do falecimento ou decisão sobre o desaparecimento do funcionário ou agente do Estado, devem orientar os presumíveis titulares do direito à pensão relativamente aos actos a praticar.

ARTIGO 38

Trâmites processuais

1. Os processos devem ser remetidos ao dirigente do órgão central ou governador provincial devidamente instruídos e informados quanto aos factos que originam o direito à pensão, a satisfação dos requisitos para sua atribuição, os seus beneficiários e o respectivo montante.

2. O dirigente decide se o falecimento ou o desaparecimento ocorreu nas circunstâncias previstas no artigo 34 do presente Regulamento.

3. Em caso de dúvida pode o dirigente determinar as diligências necessárias ao seu esclarecimento, nomeadamente consultar a Junta de Saúde acerca da doença que vitimou o falecido, e as causas e circunstâncias que possam ter ocorrido para o seu agravamento.

4. Proferida a decisão pelo dirigente do órgão central e após os averbamentos e assentamentos que devam ter lugar por parte da direcção competente, o processo é enviado ao órgão que superintende a área de finanças para decisão final.

ARTIGO 39

Prazo de apresentação

1. O prazo para apresentação do pedido de constituição da pensão de sangue é de vinte e quatro meses contados a partir da data da morte ou da decisão do desaparecimento do respectivo funcionário ou agente do Estado.

2. O pedido pode ser apresentado a todo o tempo se o requerente for viúvo, não souber ler e escrever, desde que não tenha, entretanto, contraído novas núpcias ou constituído união de facto.

3. Relativamente ao disposto no número anterior, a pensão vence a partir da data do despacho de concessão da pensão.

4. Quando a petição se mostre deficientemente instruída e tal facto não poder ser suprido officiosamente pelos serviços, o interessado deve completá-la com os elementos que forem solicitados e no prazo que lhe for fixado.

5. O prazo fixado no n.º 1 não se aplica quando se trate de menores e incapazes enquanto durar a sua incapacidade ou minoridade e não tiverem quem os represente.

ARTIGO 40

Prazo de decisão

1. O prazo para decisão dos pedidos é de sessenta dias a contar da data da recepção do processo no Ministério que superintende a área das Finanças.

2. Concedida a pensão, procede-se tanto à comunicação do respectivo despacho aos beneficiários, como aos assentamentos que devem ter lugar, não dependendo a efectivação do seu pagamento de qualquer outra formalidade.

SECÇÃO III

Atribuição e redistribuição da pensão

ARTIGO 41

Atribuição, redistribuição e representação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição e redistribuição da pensão de sangue estão sujeitas ao processo previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 37 do presente Regulamento.

2. Sempre que qualquer beneficiário perca o direito à respectiva quota-parte da pensão, a importância fixa que, nos termos do artigo 43, tiver sido acrescida é anulada na parte

correspondente e, em seguida, reajustado o respectivo quantitativo global e redistribuído de acordo com o n.º 2 do artigo 42 do presente Regulamento.

3. O novo valor da pensão vence a partir do mês seguinte ao do conhecimento do facto determinante da redistribuição sendo, todavia, abonada na totalidade ao beneficiário do direito extinto ou aos seus herdeiros a pensão correspondente ao mês em curso e na data em que ocorrer o conhecimento do facto determinante da redistribuição.

4. Pode(m) ser representante(s) dos filhos que tenham direito à pensão:

- a) Pessoa que tiver o poder de representação legal;
- b) A mãe viúva, enquanto tiver a administração dos bens dos filhos menores;
- c) A mãe solteira, com os filhos a seu cargo.

ARTIGO 42

Concorrência de beneficiários

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, concorrendo vários beneficiários, são aplicáveis, na divisão da pensão, as seguintes regras:

- a) Se concorrerem entre si apenas herdeiros incluídos nas alíneas a) e b), ou só herdeiros mencionados na alínea c), ou somente os abrangidos pelo n.º 4, todos do n.º 2 do artigo 163 do EGFAE, a pensão é dividida por todos, em partes iguais;
- b) Se concorrerem apenas os herdeiros referidos no n.º 3 daquele preceito, a pensão é dividida em tantas partes iguais quantos forem os filhos representados pelos seus netos, subdividindo-se pelos referidos netos o que corresponder a cada parte;
- c) Se concorrerem herdeiros incluídos nas alíneas a) ou b), com herdeiros abrangidos na alínea c), todas do n.º 2 do artigo 163 do EGFAE, a pensão divide-se em duas partes iguais, cabendo uma aos herdeiros das alíneas a) ou b) e a outra aos restantes.

2. As duas metades da pensão a que se refere a alínea c) do número anterior são subdivididas nos termos das alíneas a) e b) do mesmo número, entre os herdeiros que concorram a cada uma delas.

SECÇÃO IV

Valor, início do abono e encargo

ARTIGO 3

Valor da pensão

O valor da pensão é de valor correspondente a 100% da remuneração a que o funcionário ou agente do Estado tinha direito à data do facto que a determine, adicionado de uma importância fixa por cada beneficiário para além de um, a estabelecer por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 44

Início do abono da pensão

1. A pensão começa a vencer com efeitos a partir do dia seguinte ao da verificação do facto que a determine ou do seu conhecimento, mas em nenhum caso serão abonadas pensões para além dos doze meses anteriores à entrega da petição.

2. A limitação estabelecida no número anterior não se aplica aos menores, aos interditos e aos maiores privados de razão, enquanto durar a sua minoridade ou incapacidade e não tiverem quem os represente.

ARTIGO 45

Encargo da pensão de sangue.

A pensão de sangue constitui encargo da verba própria inscrita no Orçamento do Estado para a pensão de sangue.

SECÇÃO V

Falsas declarações, penhora e extinção do direito

ARTIGO 46

Falsas declarações

Os petiçãoários que prestarem falsas declarações, bem como as autoridades, funcionários e agentes que subscreverem as respectivas confirmações são solidariamente responsáveis perante o Estado pela reposição das importâncias indevidamente liquidadas, sem prejuízo da correspondente responsabilidade criminal e disciplinar que lhes couber.

ARTIGO 47

Penhora da pensão

A pensão de sangue só pode ser penhorada nos termos estabelecidos na lei do processo civil sobre a penhora de remunerações.

ARTIGO 48

Extinção do direito

Sem prejuízo do que a lei dispõe sobre os herdeiros, a qualidade de pensionista extingue-se:

- a) Com a morte do pensionista;
- b) Quando deixe de se verificar qualquer dos requisitos condicionantes da atribuição do direito a pensão;
- c) Por renúncia do direito a pensão.

CAPÍTULO V

Pensão por serviços excepcionais prestados ao país

ARTIGO 49

Direito à pensão

Dá direito à pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País a prática, por funcionário ou agente do Estado, de feito de valor ou acto heróico em campo de batalha, actos de abnegação e coragem cívica ou altos e prestigiosos serviços à humanidade ou à Pátria.

ARTIGO 50

Beneficiário do direito

A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País constitui-se a favor do funcionário ou agente do Estado ou seus herdeiros definidos nos termos do artigo 27 do presente Regulamento.

ARTIGO 51

Valor da pensão

O valor da pensão corresponde a 100% das remunerações a que o funcionário ou agente do Estado auferia à data do facto que a origina.

ARTIGO 52

Início do pagamento

A pensão é paga com efeitos a partir da data da respectiva Resolução que a concede, salvo quando de outro modo nela expressamente se determine.

ARTIGO 53

Organização do processo

1. A proposta para instrução pode partir da unidade militar ou paramilitar em que se encontre ou se encontrava incorporado ou adstrito o funcionário ou agente que tiver prestado os serviços ou de qualquer entidade que tome conhecimento dos actos ou factos em que se fundamente a proposta.

2. O processo da pensão é sempre organizado por iniciativa do Governo, no Ministério ao qual, consoante a natureza do acto praticado ou a situação do funcionário ou agente, a iniciativa deva partir.

3. Do processo devem obrigatoriamente constar:

- a) Relatórios elaborados sobre os actos ou factos que informam a proposta, os autos que sobre a ocorrência se tenham instaurado, bem como quaisquer outros documentos que possam permitir a reconstituição dos actos ou factos relatados e demais circunstâncias relevantes;
- b) O apuramento da verdade quanto aos factos relatados, a verificação do seu enquadramento no artigo 49 do presente Regulamento e a certificação de que os potenciais beneficiários reúnem os requisitos de habilitação exigidos para atribuição da pensão.

ARTIGO 54

Decisão e execução

1. A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país é atribuída por Resolução do Conselho de Ministros.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças a apresentação do processo ao Conselho de Ministros, precedido de pareceres que devem ser obtidos ou de outras diligências empreendidas para completar a instrução.

3. Publicada a Resolução de concessão inscreve-se o beneficiário em lista e inicia-se, sem mais formalidades, o abono da pensão.

ARTIGO 55

Encargos

A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país constitui encargo de verba própria inscrita no Orçamento do Estado.

ARTIGO 56

Penhora da pensão

A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país, só pode ser penhorada nos termos estabelecidos na lei do processo civil sobre a penhora de remunerações.

ARTIGO 57

Extinção do direito

1. A qualidade de pensionista extingue-se:

- a) Com a morte do pensionista;
- b) Quando deixe de se verificar qualquer dos requisitos condicionantes da atribuição do direito a pensão;
- c) Por renúncia do direito à pensão;
- d) Por condenação do pensionista em pena maior estabelecida na lei penal, ou ainda em pena correccional por crime desonroso.

2. A pronúncia por crime a que corresponda alguma das penas previstas na alínea d) do número anterior implica a suspensão do pagamento da pensão.

3. A condenação em pena de suspensão dos direitos políticos implica perda da pensão, mas só durante o período em que aquela durar.

4. A união de facto produz os mesmos efeitos que o casamento, sempre que a verificação deste último seja causa de extinção do direito.

CAPÍTULO VI

Do subsídio por morte

ARTIGO 58

Constituição do direito

1. As pessoas de família a cargo do funcionário ou agente do Estado têm direito a receber um subsídio, por morte deste, equivalente a seis meses das remunerações próprias do cargo ou função que exercia aquando do seu falecimento, para além do vencimento e outros suplementos por inteiro do mês em que ocorrer o óbito.

2. O disposto no número anterior é extensivo aos familiares dos funcionários ou agentes do Estado aposentados assim que estes tiverem falecido.

ARTIGO 59

Abono do subsídio

1. O subsídio por morte é abonado a pessoa da família a cargo do funcionário ou agente do Estado previamente indicada por ele em declaração depositada nos respectivos serviços.

2. Na falta, extravio ou inoperância de tal declaração liquidase o subsídio de acordo com a seguinte ordem de precedência:

- a) Ao cônjuge sobrevivente, se não houver separação judicial ou de facto, incluindo os casos de união de facto;
- b) Ao mais velho dos descendentes em linha recta do grau mais próximo;
- c) A um dos ascendentes em linha recta do grau mais próximo.

3. No caso de falecimento de funcionário ou agente polígamo o subsídio por morte é atribuído ao cônjuge indicado pelo conselho de família.

4. A indicação referida no número anterior deve ser através de declaração escrita, confirmada pela autoridade administrativa do local de residência do funcionário ou agente falecido.

5. Considera-se que um ascendente está a cargo do funcionário ou agente do Estado quando vive em comunhão de mesa e habitação, ou quando o funcionário ou agente de qualquer forma contribua para o seu sustento.

ARTIGO 60

Liquidação do subsídio

1. A liquidação do subsídio por morte, quando haja declaração deixada pelo falecido, é da iniciativa dos serviços. Nos restantes casos o direito é deduzido a pedido dos interessados e acompanhado das respectivas certidões de óbito e comprovativas do parentesco e, no caso de ascendentes, documento comprovativo de que estavam a cargo do falecido.

2. As certidões comprovativas do parentesco podem ser substituídas por informação dos serviços elaborada com base em elementos que, porventura, constem do processo individual do funcionário ou agente falecido.

ARTIGO 61

Prazo da liquidação do subsídio

As petições devem ser apresentadas pelos interessados elegíveis no prazo de um ano a contar da data da recepção da comunicação feita pelos serviços, sobre os direitos que assistem à família do falecido.

ARTIGO 62

Encargos

O encargo com o subsídio por morte corre por conta da verba que suportar as remunerações ou pensões.

ARTIGO 63

Falsas declarações

Os peticionários que prestarem falsas declarações, bem como as autoridades, funcionários e agentes que subscreverem as respectivas confirmações são solidariamente responsáveis perante o Estado pela reposição das importâncias indevidamente liquidadas, sem prejuízo da correspondente responsabilidade criminal e disciplinar que lhes couber.

ARTIGO 64

Inalienabilidade e impenhorabilidade

O subsídio por morte é inalienável e impenhorável.

CAPÍTULO VII

Da prova de vida, caducidade e prescrição

ARTIGO 65

Prestação da prova de vida

1. Anualmente o pensionista do Estado deve prestar a respectiva prova de vida, de acordo com normas e procedimentos estabelecidas pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Quando a frequência escolar seja requisito de habilitação da pensão, os beneficiários devem apresentar no acto da prova de vida o necessário comprovativo, emitido pelo estabelecimento de ensino que frequentam.

ARTIGO 66

Efeitos da falta da prova de vida

A falta de prestação de prova de vida pelo pensionista, no período ou prazo fixado, implica a suspensão imediata do pagamento da respectiva pensão ou subsídio.

ARTIGO 67

Reactivação da pensão

1. A reactivação da pensão ou subsídio suspenso por falta da prova de vida produz efeitos retroactivos a partir do mês da suspensão, desde que o beneficiário apresente o pedido de reactivação no período de seis meses.

2. A falta de prestação de prova de vida no prazo estipulado no número anterior determina a reactivação a partir do mês da regularização, sem quaisquer efeitos retroactivos.

ARTIGO 68

Caducidade do direito ao pagamento

1. O direito ao pagamento da pensão caduca no prazo de dois anos se a mesma não for reclamada.

2. Quando o funcionário ou agente aposentado se apresente dentro do prazo, o pagamento da pensão produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação.

ARTIGO 69

Prescrição do direito à pensão

O direito à pensão cujo pagamento tenha sido interrompido por factos imputáveis ao pensionista prescreve no prazo de um ano contado a partir da data da interrupção, salvo nos casos em que a lei determine em contrário.

CAPÍTULO VIII**Das disposições finais****ARTIGO 70****Acumulação de pensões**

A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País é acumulável à pensão de aposentação bem como a outra que, por lei, assim for determinada

ARTIGO 71**Opção por um sistema de previdência social**

Quando o funcionário ou agente do Estado opte por um dos sistemas de previdência social do Estado previsto em legislação específica assiste-lhe o direito ao reembolso dos valores descontados no outro sistema de natureza ou fins similares.

ARTIGO 72**Pensionistas em regime de contrato**

Os pensionistas que sejam contratados para o exercício de funções no aparelho do Estado não descontam mais para efeitos de aposentação.

ARTIGO 73**Funcionários em exercício de mandatos governativos**

1. Os funcionários ou agentes do Estado que exerçam mandatos governativos podem requerer a sua desligação dos

quadros de pessoal de origem para efeitos de aposentação, desde que preencham os requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

2. A desligação do funcionário ou agente do Estado a que se refere o número anterior não afecta o exercício do respectivo mandato nem os direitos a ele inerentes.

ARTIGO 74**Articulação de sistemas**

1. É garantida a articulação entre o sistema de segurança social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria e o dos funcionários e agentes do Estado.

2. Na passagem do trabalhador de um sistema para o outro, cada sistema assume a respectiva responsabilidade no reconhecimento de direitos, nos termos regulamentados na legislação específica.

ARTIGO 75**Actualização**

As pensões objecto do presente Regulamento são actualizadas nos termos determinados pelo Governo, sempre que forem decretadas alterações de vencimentos dos funcionários e agentes do Estado.